

PROGRAMA DE FORMAÇÃO DE CONSELHEIROS NACIONAIS
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS UFMG
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DEMOCRACIA PARTICIPATIVA,
REPRESENTAÇÃO E MOVIMENTOS SOCIAIS – DPRMS.

AS PERCEPÇÕES DA PESSOA EM SITUAÇÃO DE DEFICIÊNCIA EM
RELAÇÃO À TÊNUE LINHA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DO
MERCADO DE TRABALHO.

ELISÂNGELA RODRIGUES CARRIJO

BELO HORIZONTE

Elisângela Rodrigues Carrijo

AS PERCEPÇÕES DA PESSOA EM SITUAÇÃO DE DEFICIÊNCIA EM
RELAÇÃO À TÊNUE LINHA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DO
MERCADO DE TRABALHO.

Trabalho de Especialização apresentada à
Universidade Federal de Minas Gerais como
requisito parcial para obtenção de título de
especialista em Democracia Participativa,
Representação e Movimentos Sociais (DPRMS)
da Universidade Federal de Minas Gerais.

Aprovado em 27/06/2013

BANCA EXAMINADORA

Ana Paula Repolês Torres - UFMG

Francisco de Castilho Prates - UFMG

AGRADECIMENTOS

À equipe FAFICH-UFMG, que não mediu esforço em prover todas as condições para o bom desenvolvimento e fechamento dessa investigação.

À colaboração e a marcante disponibilidade, a todo tempo, da orientadora Áurea Motta que amparou toda construção dessa discussão científica.

À banca examinadora, composta por Ana Paula Repoles e Francisco de Castilho Prastes, que me deram a honra da presença e atenção aos resultados.

Ao meu esposo – Rodrigo C. Cassole, leal companheiro, e, fonte inesgotável de amor, carinho e incentivos que muito importaram nessa trajetória da construção do saber.

RESUMO

Para o cidadão em situação de deficiência a perspectiva de Trabalho representa um forte mecanismo de inclusão social e desenvolvimento pessoal. Desta vertente, das possibilidades postas à pessoa em situação de deficiência em relação ao Trabalho, a Aposentadoria e a Assistência, o presente estudo se desdobra a fim de refletir sobre os instrumentos oferecidos para a inclusão, participação e equidade daqueles brasileiros que se encontram em situações de deficiências. Sem medir os impactos das políticas de previdência, assistência e cotas de trabalho, se reconhece que, de tudo que constitui as leis que vigoram sobre este tema, o nítido interesse do legislador em, por um lado, atrair as potencialidades da pessoa com deficiência para o universo do mercado de trabalho, e, por outro lado, sobre os aspectos de proteção social prover amparo as situações limitantes ocasionadas pelo fator da deficiência. Mas, para o trânsito entre os dois lados normatizados – o lado do emprego e o lado da proteção social e vice e versa - carecem de incrementos para segurança do público dessa política pública setorial. O lado da proteção: desdobrados em auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, ou benefício de prestação continuada (BPC) que, em certa medida, incentivam a acomodação em ambiente doméstico àqueles que, diante de um quadro médico grave, se encontram em situação de muita fragilidade e, ou, de incapacidades. O lado da política do trabalhador: desdobrados em reabilitação, readaptação, adequação de postos de trabalho, reserva de postos de trabalho e seguro acidente de trabalho. Frente aos dois lados normatizados, esse estudo adota a metodologia qualitativa e pretende indicar os efeitos das normas sobre o público alvo dessa política. Para tanto, afere-se uma análise científica à percepção dos deficientes jovens sobre as perspectivas concretas da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência através das políticas setoriais da assistência, da previdência e do trabalho para a promoção e reintegração desse segmento populacional. O presente estudo traz indicações sobre a necessidade de instrumentais políticos que melhor tratem do trânsito confiável, em duas vias, ligando os pólos do seguro social e do trabalho e, também, o afinamento das políticas com o foco na atenção à pessoa e não a outros interesses mais associados a critérios financeiros e de mercado.

PALAVRAS-CHAVE: Situação de Deficiência; Políticas Públicas e Trabalho.

ABSTRACT

For the citizen in a situation of deficiency of job prospects represent a strong mechanism of social inclusion and personal development. Thus, from the possibilities given to the person with in a situation with lack of prospects in terms of work, retirement and assistance, the present study aims to reflect on the tools offered to solve problems regarding the inclusion, participation and equality of those Brazilians living in those situations of deficiency. Without measuring the impacts of policies of pension plans, assistance and work quotas, it is known that, regarding laws that apply to this theme, on the one hand, the clear interest of the legislator to attract the potential of the person in a deficiency situation to the universe of the job market, and, on the other hand, to aspects of social protection to provide support to limiting situations caused by the factor of deficiency. But, for the transit between both standardized sides – the side of the job and the side of social protection and vice versa – there is a need to increase the safety of the public of this sectoral public policy. The side of protection: that is, sickness benefit, disability pension or benefit for continuous provision, which somehow stimulates people, with a severe medical condition in a situation of fragility and inability, to settle for the domestic environment. The side of the worker policy: that is, rehabilitation, readaptation, adjustment of job posts, reservation of job posts and work accident insurance. Based on both standardized sides, by adopting a qualitative methodology, this study aims to indicate the effects of the norms on the target public of this policy. In order to do that, a scientific analysis should be carried out regarding the perception of young disabled people on the real perspectives of “Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência” (National Policy to Integrate the Disabled Person) with sectoral policies of assistance, pension and work to promote and reintegrate this population segment. The present study brings indications on the need of political tools that would better address a reliable two-way transit, connecting the social insurance to the work insurance, and also, the adjustment of the policies focused on the attention to the person and not to other interests associated to financial and market criteria.

KEYWORDS: Situation of deficiency, public policies and work.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	UMA RELEITURA DA LEGISLAÇÃO.....	13
3	SOBRE A QUESTÃO DO MERCADO E DA PREVIDÊNCIA: A VISÃO DO CIDADÃO JOVEM EM CONDIÇÃO DE DEFICIÊNCIA.....	24
3.1	Do contexto municipal dos entrevistados.....	28
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	34
	REFERÊNCIAS	37
	ANEXO 1	40
	ANEXO 2	41

1 INTRODUÇÃO

A partir da releitura das legislações brasileiras que, em vigor, após a Constituição Federal de 1988, versam sobre a proteção dos cidadãos deficientes, com destaque para as normas previdenciárias, assistenciais, e, do trabalho, a emblemática Lei 8.213 de Dezembro de 1991 do Regime Geral de Previdência Social e, especialmente, atualizações impressas nas cotas de trabalho para deficientes, este estudo propõe-se a refletir sobre os mecanismos de segurança e incentivo desse rol legal que têm por alvo o público com deficiência em idade produtiva. Tais mecanismos – seguranças e incentivos conferidos aos deficientes por intermédio das políticas setoriais da Assistência, da Previdência e do Trabalho – são aspectos orientadores da discussão desta pesquisa. Destaca-se a produção política no campo da deficiência, a caracterização não cumulativa entre “ser beneficiário” e “ser trabalhador”, firmada em lei, o que, por conseguinte, impõe aos deficientes, em idade produtiva, o engessamento da situação e por consequência, privados do direito, a escolha e da equidade de perspectivas encontrados pelos trabalhadores isentos de deficiências.

A categorização aferida nas legislações aplicadas aos deficientes, tanto a categoria de beneficiário ou de trabalhador, são tratadas, uma a uma, nesta pesquisa. Serve de exemplo para a questionabilidade do aspecto protetivo desenvolvido aos deficientes a garantia das cotas de vaga de emprego que estranhamente, podem-se afirmar, sobre sua baixa eficácia quando observadas às estatísticas que apontam crescimento do emprego formal e decréscimo de deficientes empregados. Fato detalhado em Konchinski:

O descompasso entre o crescimento do emprego formal e a redução das contratações dos deficientes são indícios de uma ilegalidade, segundo as entidades que os representam. No Brasil, uma lei de 1991 obriga que empresas com mais de 100 funcionários tenham, no mínimo, 2% de seu quadro composto por trabalhadores com deficiência. Portanto, se as contratações aumentaram, era de se esperar que o número de deficientes empregados também crescesse. (...) A queda [do número de trabalhadores com deficiência] mostra que as empresas não cumprem a lei, afirmou a superintendente do Instituto Brasileiro dos Direitos da Pessoa com Deficiência (IBDD), Teresa Costa d'Amaral. As justificativas das empresas são muitas, e a tolerância do Poder Público com o descumprimento da lei é uma constante. (KONCHINSKI, 2011)

Diante dos números que expõem a baixa eficácia das leis de proteção à pessoa em situação de deficiência e da grandeza em termos percentuais do segmento da deficiência na população brasileira que, já representa 24% da população global, demonstra-se a relevância

desse estudo. Das observações dos efeitos das medidas que, deveriam zelar pela proteção, acesso e equidade de oportunidades, através da abstração do ponto de vista do deficiente, recaem as motivações deste estudo. Partindo da exigência legal sobre o não acúmulo das coberturas, acessos e vantagens estendidas pelas políticas públicas do setor da deficiência significando que à pessoa com deficiência só é possível que seja aposentada por invalidez, trabalhadora, ou beneficiária da assistência social está demonstrado mais um ponto de não equidade de oportunidades e tratamentos. Eis que, a baixa equidade verificável no alcance da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência é o componente principal a depor sobre a carência de mecanismos facilitadores da meta de cidadania plena para a pessoa em situação de deficiência.

Através de entrevistas qualitativas, o estudo busca entender, um pouco melhor, como os deficientes – público de interesse das políticas da assistência, previdência e trabalho no segmento do deficiente – percebem os dilemas que as normas impeditivas colocam em suas vidas. A categorização não cumulativa, por exemplo: de beneficiário, ou de trabalhador formal gera um significado social ao cidadão e relaciona-se diretamente à disposição que a pessoa com deficiência e aposentada por invalidez, por exemplo, tem para o retorno ao mercado de trabalho. Da dificuldade de migrar e retornar de um polo ao outro – de beneficiário social ou trabalhador e vice-versa – soma-se à resistência dos empresários em garantir postos de trabalho à pessoa com deficiência, o que resulta em uma baixa perspectiva de inclusão, logo, devido às questões da vulnerabilidade do acesso a emprego e renda fica reduzido o potencial de reinserção. Verifica-se que, às dificuldades reais da reintegração no mercado, na previdência e assistência, ocasionam importantes preocupações do cidadão com deficiência em relação à Seguridade Social e Trabalho.

O impacto dessa pesquisa se faz perceber no fato de que, o universo dos jovens brasileiros em situação de deficiência é de significativa expressão numérica, segundo recente senso do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) aproximam-se de um quarto da população global, ou seja, 24% da população apresenta algum tipo de deficiência e a não integração destas pessoas depõe fortemente contra convenções internacionais de Direitos Humanos assinadas pelo Brasil.

Entre os cidadãos brasileiros em situação de deficiência há consenso quanto ao desejo de reaver, principalmente, através do trabalho formal, os valores de se “sentir útil” e produtivo ao pensar em sua extensa expectativa de vida. São significativas as porcentagens entre pessoas em situação de deficiência que se encontra em idade economicamente ativa, ou seja, entre dezoito e cinquenta anos de idade (18-50 anos). Esse número de jovens deficientes é

incrementado por um problema estrutural já que os jovens ainda são as maiores vítimas de acidentes de trânsito e do abuso de bebidas alcoólicas e drogas. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2010) e o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) informam estimativas de que “2,6 milhões de cidadãos brasileiros acometidos por algum tipo de deficiência e que em razão da condição adquirida acessaram o benefício da aposentadoria por invalidez” (SINTRAEMG – Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais).

Em termos quantitativos, a totalidade de brasileiros em situação de deficiência é percentualmente superior ao número dos beneficiados da aposentadoria por invalidez, isso porque a previdência não é uma política universal, mas vinculada à contribuição, desse modo, há um grupo de pessoas que não colaboravam com a previdência na ocasião do evento que os levaram à deficiência, ou seja, não tinham a configuração de segurados da previdência social quando se tornaram deficientes, logo, não são aptos a demandar por auxílios e, ou, pela aposentadoria por invalidez. É comum somar ao público não segurado pela previdência na ocasião da deficiência e, desse modo, sem direito à aposentadoria, a condição de pobreza reconhecida pela política de assistência social, então, para os tidos pobres e em situação de deficiência torna-se possível o atendimento da política de assistência social por via das garantias da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Além dos dois grupos descritos – aposentados e beneficiários da assistência – há ainda outros que, não se enquadram nessas duas modalidades principais, exemplos dos que não são nem aposentados e nem beneficiário da assistência, mas que se encontram em situação de deficiência são àqueles tidos por autônomos, de carreira em serviços públicos, bolsistas acadêmicos ou detentores de outras possibilidades de subsistência.

O fato é que, somando aposentados por invalidez, deficientes assistidos pelo Benefício de Prestação Continuada (LOAS / BPC), deficientes servidores públicos, deficientes detentores de negócio próprio e os deficientes ingressos em carreira acadêmica, eles já se aproximam de um quarto (1/4) da população nacional. Assim, quantitativamente, a grandeza dos números encarrega-se em explicar o quanto esse é um setor que demanda incrementos na produção de políticas públicas.

Dentre as questões que preocupam o grupo em situação de deficiência argumentamos que pesa a tênue linha do mercado de trabalho e da previdência, pois se por um lado há os aspectos psicológicos positivos da realização de uma carreira profissional, por outro há a resistência dos empresários em adaptar postos, fazendo cumprir a reserva de 2% a 5% de vagas de trabalho para pessoas com deficiência. Há ainda o temor dos deficientes em idade

produtiva em não se firmarem nesse mercado. Essas são questões representativas para os deficientes. Conforme texto da lei de contas, Lei nº 8.213 de 1991, que estabelece:

Reserva de vagas de emprego para pessoas com deficiência (habilitadas) ou para pessoas que sofreram acidentes de trabalho, beneficiárias da Previdência Social (reabilitados). A obrigação vale para empresas com cem ou mais funcionários. O percentual a ser aplicado é sempre de acordo com o número total de empregados das empresas, dessa forma:

De 100 a 200 empregados: 2%;

De 201 a 500: 3%;

De 501 a 1.000: 4%;

De 1.001 em diante: 5%.

O jovem em situação de deficiência está em uma encruzilhada: arriscar-se a transpor limites na tentativa de realizar uma carreira profissional? Fechar-se nos seus limites para manter-se por via de um benefício previdenciário? Se aceitar o desafio do trabalho e não se firmar no mercado, qual a alternativa da subsistência? São as questões, ou, algumas das preocupações, das pessoas em idade produtiva e em situação de deficiência.

Diante da insegurança quanto à subsistência material, pode acontecer a abdicação das capacidades que poderiam ser aproveitadas em algum trabalho, em detrimento da demanda pela aposentadoria por invalidez ou Benefício de Prestação Continuada. O temor da não permanência no mercado faz da proteção social a opção mais segura aos deficientes. Em razão da insegurança jurídica, pois a norma não dá outra possibilidade a não ser a escolha entre um dos extremos, beneficiário ou trabalhador, mostra-se significativa a parcela daqueles que, poderiam reaver ocupações e carreiras no mercado formal, mas recolhem-se na proteção social e desistem dos seus projetos profissionais em razão da ameaça de não integração no mercado e consequências do desemprego.

A opção por um benefício previdenciário ou assistencial traz consequências negativas, para a reinserção sócio-produtiva do portador de deficiência, pois o empregador tende a desconfiar no investimento a esse profissional. Os benefícios, sejam previdenciários ou assistenciais, embora representem uma garantia financeira, através destes, também, encerram as perspectivas de uma promoção por mérito, a partir daí as implicações para a estima do deficiente que tende a ser baixa. Diante dos obstáculos encontrados pelos deficientes nas relações de emprego, as opções da proteção social para o segmento da deficiência são a grande tendência, mas sobre essa tendência recaem à custa da desistência dos projetos profissionais, às aspirações de crescimento econômico e de produção no médio prazo. Já em

longo prazo, o abandono de um plano de profissional em seu projeto de vida pode causar danos psicossociais, o que se torna ainda mais grave quando consideradas as perspectivas e expectativas de vida do jovem em situação de deficiência.

Especulativamente, a questão: para o melhor tratamento tanto do ócio quanto da saúde mental do jovem em situação de deficiência, em uma perspectiva de longa esperança de vida, não seria o caso do incremento de incentivos de regresso ao mercado e de retorno à previdência, balizados por um fator previdenciário negativo, ou seja, menor e pouco atraente para jovens deficientes fora do mercado e, recuperativo, maior, à medida que a idade avança esse mesmo público? Fato maléfico importante é que, o tempo da pessoa aposentada por invalidez, vivido fora de uma rotina produtiva possível no mercado de trabalho, nem sempre é positivamente aproveitado, ou seja, o risco de vícios e a somatização de doenças mentais passam a importar, sobremaneira, no ócio do vazio dos projetos profissionais. Assim, a questão fica séria: considerando de um lado a ausência de uma segurança no mercado, e de outro a possibilidade real da subsistência, mesmo que minimamente, por via de benefícios previdenciários ou assistenciais, quais motivações teriam essas pessoas com deficiência em dispor de um benefício social e aceitar um emprego ou se capacitar para o mercado? Como ficam as condições psicológicas predominantes entre os jovens deficientes que vivem este impasse?

Os questionamentos dos deficientes giram em torno ora das incertezas quanto à perda de rendimentos dado pela troca do benefício por um subemprego, ora das incertezas da manutenção no emprego e o tempo para reaver do fator financeiro advindo do auxílio doença e outros, incertezas que inibem o regresso ao mercado. Há, portanto, justificativas para as indagações sobre a eficiência da Previdência e da Assistência Social Brasileira no que se refere à modalidade protetiva no campo da deficiência. Podemos constatar que, existe uma “baixa segurança” oferecida pela lei para aqueles que, em situação de deficiência, fazem opção de tentar ingressar no mercado. Assim, do objetivo da pesquisa que, consiste em refletir sobre a percepção do cidadão de direito em condição de deficiência sobre efeitos da lei que lhe é própria no seu cotidiano, sobressaem, indagações do tipo: as atuais regras não dificultam a adaptação das capacidades residuais em relação a alguns interesses do mercado? E, outras possíveis, em torno da angústia a que se submete uma pessoa em situação de deficiência, sobretudo, nas relações de trabalho e previdência.

E nessa esfera de inquietações a questão principal: como um profissional com deficiência percebe a linha tênue de trânsito entre a aposentadoria por invalidez e o regresso ao mercado de trabalho?

Sem afirmar sobre uma resposta exata há de se considerar que, de certo modo, uma tentativa de trabalho que pode não ser bem sucedida e, sem ter em vista mais de uma possibilidade de posto de trabalho brevemente alcançável pelo profissional em situação de deficiência e a possibilidade da não permanência deste no mercado, coloca-o em risco, e, por conseguinte, propenso à recusa de uma vaga em detrimento da proteção social.

Em termos metodológicos, para refletir sobre como o cidadão em situação de deficiência tem percebido a questão do regresso ao mercado e o recebimento de benefícios previdenciários foram ouvidos quatro jovens deficientes físicos, que são qualificados profissionalmente e desejosos de uma ascensão profissional. Utilizamos o método qualitativo, pois ele nos possibilita entender em detalhes como esses sujeitos (deficientes voluntários) percebem as políticas públicas dos setores trabalho e seguridade-social. As entrevistas foram guiadas pela questão ampla: “Como você percebe a atuação da previdência e do mercado junto ao seguimento do jovem qualificado e em situação de deficiência?”. Acreditamos que essa pergunta, além de tocar diretamente no problema a que nos propomos, projeta luz ao mix de desejos, incertezas e apreensões desses cidadãos. Os dados serão tratados no capítulo 3 desta monografia. A pesquisa foi realizada no município de São Carlos (SP), lugar que, como discutiremos, conta com uma infraestrutura privilegiada que facilitou a realização da pesquisa.

No próximo capítulo, portanto, o foco será dado à interpretação da legislação em seu mérito protetivo ofertado à pessoa em situação de deficiência, sem efeitos de medição dos pesos e impactos da legislação, mas, com vista à compreensão pura do rol legal aplicado ao cotidiano para alinhá-lo, a posteriores, à percepção dos cidadãos deficientes sobre os efeitos legislativos nos seus cotidianos. Para tanto, realiza-se uma leitura das normas estruturais para facilitar na reflexão sobre o incentivo concreto à pessoa com deficiência em retornar para o mercado. No capítulo três, procura-se trazer para o cenário estudado a perspectiva dos agentes afetados por essa legislação. Assim, em uma leitura conjunta dos capítulos, reúnem-se condições de responder razoavelmente ao problema da pesquisa: Como um profissional com deficiência, percebe a linha tênue de trânsito entre a aposentadoria por invalidez e o regresso ao mercado de trabalho?

Nas considerações finais fica a incumbência da reunião dos pontos chave discutidos nos três capítulos e, assim, indicar, diante das inquietações dos cidadãos de direito em situação de deficiência, desafios postos às políticas públicas relacionadas ao segmento da deficiência.

2 UMA RELEITURA DA LEGISLAÇÃO

Existem alguns acordos internacionais importantes à releitura da legislação nacional que, trata das questões previdenciárias relacionadas aos benefícios direcionados à pessoa em situação de deficiência. Nesse sentido, merecem destaque na Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Organização das Nações Unidas - ONU, 2008) os seguintes princípios gerais:

1. Respeito pela dignidade inerente e autonomia individual incluindo a liberdade para fazer as próprias escolhas e independência das pessoas;
2. Não discriminação;
3. Participação total e efetiva e inclusão na sociedade;
4. Respeito pela diferença e aceitação das pessoas com deficiências como parte da diversidade humana e da humanidade;
5. Igualdade de oportunidades;
6. Acessibilidade;
7. Igualdade entre mulheres e homens;
8. Respeito pelas capacidades em desenvolvimento das crianças com deficiência e respeito do direito das crianças com deficiência de preservar suas identidades;

Dos princípios observáveis, o terceiro que, assegura participação total, efetiva e inclusão na sociedade e o quinto, que assegura a igualdade de oportunidades, de algum modo frente à conjuntura de alta competitividade de pessoal para emprego no Brasil surge a questão: quais seriam as condições mínimas para produzir equivalência de condições no trabalho e na sociedade de um modo geral? Considerando o extenso dimensionamento que implica uma participação total e efetiva no sentido amplo da cidadania e, ciente da larga dívida do Estado e do Mercado de Trabalho para com os cidadãos com algum tipo de deficiência, no tocante ao amparo das condições de igualdade de oportunidades revela-se a fragilidade da perspectiva da equidade. Sendo que, para a efetiva inclusão da pessoa com deficiência, destacamos as responsabilidades que engrossam a dívida social nesse setor: a adaptação de postos, a questão da acessibilidade, à oferta do transporte adaptado, e, também, a disposição do mercado para contratar.

Sem sombra de dúvida não é tarefa fácil para o legislador assegurar, por via legal, os incentivos que deem conta de alinhar condições entre pessoa com e sem deficiência. Da dificuldade em garantir direitos, debatidos internacionalmente, aponta-se uma expressiva distância entre o ideal proposto na seara dos direitos humanos e os executados nacionalmente nos aspectos dos espaços, condições e das oportunidades de trabalho disponíveis a pessoas

com deficiência no Brasil o que, pode ser traduzido em termos de uma baixa eficiência protetiva das legislações brasileiras desenvolvidas para esse setor.

Para a presente discussão, observa-se a Lei Federal 8.213 de Dezembro de 1991, especialmente os artigos dessa legislação que tratam dos benefícios da previdência. Destaca-se o artigo:

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O artigo citado acima imprime a consideração do estado insusceptível de reabilitação para o acesso ao benefício, termo que interpretado, na sua objetividade, confere o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez somente àquele caracterizado por um quadro de limitações físicas de impossível reversão, ou melhoria representativa, o que significa o enterro das possibilidades de reabilitação. Veja que a atual legislação previdenciária, de certo modo, vai contra os esforços dos serviços de saúde especializados e nas inovações da medicina, pois, uma vez que investimentos médicos podem desfavorecer o laudo pericial favorável ao benefício de aposentadoria, que incentivo resta em reabilitar? Uma vez aposentado por invalidez, ou deficiente beneficiado pela assistência social, quais projetos são permitidos a esse grupo populacional?

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Aos cidadãos em situação de deficiência, além do impedimento, em termos de projetos de vida relacionados ao mundo do trabalho pela força do artigo 42, observa-se que os incisos supracitados, os colocam em situação vulnerável, em detrimento do quadro de saúde e desemprego, a exigência de condição de segurado na oportunidade do evento que implicou em deficiência para gozar do direito que só é validado aos segurados após perícia do Instituto

Nacional do Seguro Social (INSS) com parecer favorável à aposentadoria por invalidez. Logo, a legislação que não é universal, acresce para aqueles não segurados a possibilidade última da assistência social, sendo que, no âmbito da política de assistência para se demandar benefício em razão da sua situação de deficiência além do rigor dos termos do INSS – insusceptível de reabilitação – devem, ainda, comprovar condições econômica equivalentes a miséria.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995);

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99);

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99);

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99);

A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Complementa o artigo 43, para os segurados que se acidentaram e, em razão disso, adquiriram lesões impeditivas o acesso ao seguro acidente e, demonstrando impossibilidades de reabilitação, poderão passar pelos critérios periciais para a aposentadoria por invalidez. Trata-se de um caminho exaustivo, de muitas avaliações de saúde e de perícias que direcionam ao horizonte dos termos insusceptível de reabilitação. O legislador desconhece um planejamento voltado à valorização de capacidade no trabalho e proteção social de modo cumulativo? Especulações à parte, demonstra-se pela frieza objetiva da lei que há poucas opções ao jovem em condição de deficiência. No artigo 46, da Lei 8.213 temos que, “O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno”.

Esse artigo 46 enterra, completamente, o aproveitamento ideal das capacidades residuais da pessoa com deficiência, pois ele é imperativo quanto à proibição do retorno voluntário ao trabalho. Caso o beneficiário tente se reinserir, como implicação imediata

ocorrerá um cancelamento automático da aposentadoria. Assim, a questão básica seria: qual beneficiado, por essa modalidade de aposentadoria, arriscaria um retorno? Ainda, qual motivação há para o jovem em condição de deficiência aposentado tem em continuar estudando e investindo em carreira? O questionamento da dureza da letra legal objetiva demonstrar o quão pesado é a falta de incentivo ao fator trabalho e, em razão disso, acentua-se para os jovens em situação de deficiência outros prejuízos psicossomáticos a essa população que já representa um quarto ($\frac{1}{4}$) da população nacional, a exemplo de outros prejuízos do desincentivo ao trabalho reluz à baixa autoestima vinculada à concepção de incapacidade e improdutividade. Com relação ao baixo incentivo para a reintegração verifica-se junto a Instrução Normativa do Presidente do INSS de número 45, de Agosto de 2010, que foi publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 11 de Agosto do mesmo ano:

Art. 206. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, excetuando-se a situação prevista no caput do art. 208, serão observadas as normas seguintes:

I - quando a recuperação for total e ocorrer dentro de cinco anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa ao se aposentar, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial ou ocorrer após cinco anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) pelo seu valor integral, durante seis meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de cinquenta por cento, no período seguinte de seis meses; e

c) com redução de setenta e cinco por cento, também por igual período de seis meses, ao término do qual cessará definitivamente.” (Brasil, 2010)

Para o caso de uma recuperação parcial ao longo dos cinco primeiros anos a contar desde que transcorreu o evento que provocou a deficiência, o benefício da aposentadoria será recalculado ao longo de dezoito meses durante os quais o valor do benefício será reduzido. Durante os primeiros seis meses desse período de cobertura, o beneficiário poderá acumular um salário proveniente da realização de um trabalho formal e a aposentadoria integral, porém isso pode ser considerado pouco representativo em termos de incentivo ao trabalho, pois depois dos primeiros seis meses a aposentadoria decresce até sua extinção. Do pouco tempo

que se aplica para mudar o status e condições de beneficiário à trabalhador, ou seja, quando o cidadão recebendo auxílio da previdência decidi-se por abdicar da garantia da previdência dada uma oportunidade de trabalho, sabe-se que o inverso, ou seja, uma vez não integrado no mercado o retorno ao amparo previdenciário é um trajeto exaustivo. Dadas facilidades de por um lado mudar status e condições quando o sentido é da Previdência para o Trabalho e da dificuldade, de reaver as condições modificadas, pós cessar o recebimento de proventos de origem previdenciários, encontra-se explicações para a tendência de não percorrer o caminho que parte da previdência.

Além disso, o caminho que desloca da previdência para o mercado é desprovido de mecanismo de apoio à permanência desse público no mercado e a ausência de um apoio efetivo à permanência pode gerar grande insegurança quando consideradas questões como adaptação ao posto de trabalho e rotinas de saúde. Ou seja, todos os fatores que pesam contra a permanência da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, diversos complicadores acumulam-se fazendo a balança pesar mais para o lado da recusa do desafio, ou seja, da luta pelo o reingresso ao mercado.

Mais delicada ainda é a situação daqueles beneficiados pela política de assistência social que tem direito ao benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei n.º 8.742/93. Para esses beneficiários, só seria devido à associação da perícia de incapacidade posto aos portadores de deficiência somada à condição de miserabilidade econômica.

A Lei 8.742/93, art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (RESP 222778/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU, 29-11-1999, p. 190).

Com o mesmo entendimento, convém destacar a Súmula 11, elaborada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que assim diz: A renda mensal, per capita, familiar, superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742, de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.

De acordo com o art. 16 do Regulamento do BPC, se iniciou um novo modelo para se realizar a avaliação de deficiência e do grau de incapacidade, não contendo apenas a avaliação médica, senão, também, uma avaliação social, que deve respeitar os critérios de “Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde”. Denotando uma

amplitude maior da real verificação das limitações sociais no exercício de atividades e na vida social, em que não seriam constatadas na mesma objetividade de quando só pela realização da perícia médica, verifica-se uma face de política social que, embora, reconhecida não desconstrói o imperativo imediatista da perícia e seus impactos perversos a uma grupo vulnerável.

Segundo Ferreira (2000, p. 586) “A simples arguição do INSS de ser o autor capaz para vida independente, não tem o condão de afastar a responsabilidade da autarquia em amparar o cidadão necessitado dos benefícios por ela oferecidos, com o objetivo da manutenção de sua vida.” É fato que o, se o laudo pericial com suas determinações definem o acesso ou não acesso da pessoa deficiente a algum recurso financeiro, seja via auxílio acidente, aposentadoria ou benefício de prestação continuada, esse não alcança o fator da inclusão.

Importante destacar o baixo empenho do empresariado para admissão de deficientes, devido, especialmente, a uma cultura de exploração da alta eficiência. O cenário que aparece à pessoa em situação de deficiência não é nem um pouco otimista, pois das considerações levado a cabo pelo INSS, vemos que a força do laudo pericial e fracas garantias sociais somam-se ao desinteresse de outros setores da sociedade política para com essa questão social. Cabe a ressalva que o conceito de incapacidade não significa dizer que o indivíduo deve ser acometido de uma enfermidade tal que faça com que viva uma vida vegetativa, que nem sequer pode locomover-se ou realizar tarefas mais simples como fazer a higiene ou vestir-se sozinho, significa tal conceito que o indivíduo necessita de acompanhamento, atenção para viver e nessa perspectiva de boas condições nas diversas áreas da vida escapa a redação do legislador.

No que toca a possibilidade de reinserção do portador de deficiência no mercado de trabalho, como não existe um interesse do capital em incorporar essa força produtiva, vemos que esses cidadãos estão sempre envolvidos em um dilema cuja saída mais atrativa acaba sendo abrir mão dos aproveitamentos de suas habilidades residuais.

Com precária segurança que lei confere ao trânsito de uma categoria à outra – de beneficiário a trabalhador e vice e versa – o deficiente diante do desejo de buscar outro status tende a ficar bloqueado diante de uma aposta que pode representar inseguranças de ordem financeira. A questão da insegurança financeira, por sua vez, é sempre muito ameaçadora aos cidadãos que são alvo dessa lei, logo, o assunto parece merecedor de retornar às agendas políticas geridas pelos Ministérios do Trabalho e Emprego e o Instituto Nacional de Seguro

Social. Segundo a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência na seção da Habilitação e Reabilitação estão assegurados:

A pessoa portadora de deficiência, beneficiária ou não do Regime Geral de Previdência Social, tem direito às prestações de habilitação e reabilitação profissional para capacitar-se a obter trabalho, conservá-lo e progredir profissionalmente.

Entende-se por habilitação e reabilitação profissional o processo orientado a possibilitar que a pessoa portadora de deficiência, a partir da identificação de suas potencialidades laborativas, adquira o nível suficiente de desenvolvimento profissional para o ingresso e reingresso no mercado de trabalho e participar da vida comunitária.

É finalidade primordial da política de emprego a inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho ou sua incorporação ao sistema produtivo mediante regime especial de trabalho protegido (BRASIL, 1999)

Contudo, haja vista que a instância máxima de governo para a política setorial do trabalho valorize o aproveitamento das potencialidades laborais, a representação em termos de impactos desse discurso não se faz perceber. Sumariamente, não se vê a promoção da significativa maioria dos cidadãos ao interesse nas vagas de trabalho para deficientes. De modo que se pode afirmar das insuficientes medidas operacionais instituídas na macropolítica brasileira no sentido de uma razoável segurança financeira para o lapso de tempo que envolve o estágio de experiência e adaptação ao posto e a política do órgão empregador englobando, inclusive, as tentativas de emprego mal sucedidas. Especulativamente, a lei não poderia assegurar o retorno imediato da aposentadoria por invalidez àqueles que não conseguirem um tempo mínimo de dois anos de permanência no emprego? Essa é tão somente uma alusão ao aperfeiçoamento das atuais saídas que se vinculam ao processo de habilitação, reabilitação e recolocação das pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

O Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, conceitua a categoria de *pessoa com deficiência* e também estabelece medidas para esse reconhecimento e justifica aos reconhecidos como pessoas com deficiência a intervenção do Estado em prol da equiparação de oportunidades:

- i) Deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, dentre outros;
- ii) Deficiência auditiva: perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras;
- iii) Deficiência visual: acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção;
- iv) Deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, associado a déficits no comportamento adaptativo, com manifestação antes dos dezoito anos;

v) Deficiências múltiplas: associação de duas ou mais deficiências. A Convenção 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1983, define pessoa com deficiência para o trabalho como aquela cuja possibilidade de conseguir, permanecer e progredir no emprego é substancialmente limitada em decorrência de uma reconhecida desvantagem física ou mental”. (BRASIL, 1999)

É notória que, para os reconhecidos em estado de deficiência, resta preservada a vida e, em decorrência desta, enquanto um direito fundamental vinculada à liberdade e a possibilidade de desejar a realização de projetos. Dentre os projetos possíveis, torna-se principal a oportunidade de construir uma carreira e agregar reconhecimento social e realizações profissionais e pessoais. Sendo assim, no campo ideal o projeto de Habilitação e Reabilitação profissional pensado pela Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência está em comunhão aos aspectos de dignidade das pessoas com deficiência; todavia, carece de prospectos operativos para as garantias que se rezam.

A respeito da proteção que compete ao Estado na esfera trabalho para pessoas em situação de deficiência, a Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos assina:

Em Proteção de deficientes:

Toda pessoa afetada por diminuição de suas capacidades físicas e mentais tem direito a receber atenção especial, a fim de alcançar o máximo desenvolvimento de sua personalidade. Os Estados Partes comprometem-se a adotar as medidas necessárias para esse fim e, especialmente, a executar programas específicos destinados a proporcionar aos deficientes os recursos e o ambiente necessário para alcançar esse objetivo, inclusive programas trabalhistas adequados as suas possibilidades e que deverão ser livremente aceitos por eles ou, se for o caso, por seus representantes legais. (San Salvador, 1998)

Percebe-se que o debate internacional sobre programas trabalhistas adequados às possibilidades dos deficientes precisa entrar em cena nacional como suporte para as ineficiências da lei de cotas. Sendo que, do contrário, não redimensionando o programa trabalhista brasileiro de modo mais alinhado às capacidades preservadas no pós um comprometimento das capacidades de seus cidadãos e, no caso, do não deslocamento do ideário dessa política na perspectiva do empregador - no que diz respeito à habilitação e a reabilitação das pessoas em estado de deficiência. Os mecanismos que objetivam transpor as limitações das pessoas afetadas pela diminuição de suas capacidades até o mercado permaneceram desmobilizados. Contudo, diante da dureza dos interesses do mercado capitalista que ora vigoram no Brasil, não parece razoável ao cidadão brasileiro em situação de deficiência a opção de abdicar, de modo quase que instantâneo, das medidas de proteção.

Em delimitações previdenciárias, no caso brasileiro, não estão contemplados os não contribuintes, o que faz desses menos encorajados ao regresso ao mercado, uma vez que, amparados pela assistência social são mais vulneráveis que os reconhecidos segurados. Para a Previdência Social no Brasil há um entendimento de uma equivalência a um seguro no qual, em termos, significa estarem protegidos os cidadãos que realizam os depósitos no referido seguro institucionalizado no INSS conforme guarda a Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 (CF 88): “A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada”.

Dessa discussão, sobretudo do enfoque da cobertura dos eventos de doença e invalidez, por se tratar dos benefícios possíveis a uma pessoa segurada do INSS em estado de deficiência, é dado realce a conceituação dos referidos benefícios na normatização que os regulamentam:

Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como quando concedidos em razão das patologias elencadas no inciso II do art. 26 do Programa de Benefícios da Previdência Social (PBPS) e do inciso III do art. 30 do Regime de Previdência Social (RPS): a regra para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria de 12 contribuições mensais.

A exceção é a dispensa da carência quando a cobertura previdenciária se originar das contingências relacionadas: acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho, de doenças especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, desde que acometam o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Essa lista de doenças deve ser elaborada a cada três anos, e deve obedecer a critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou fator que lhes dê especificidade e gravidade que exijam tratamento particularizado. (SANTOS, M. F, 2006, p. 120)

Da discussão jurídica organizada por SANTOS (2006), merecem destaque dois dados:

- A regra para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria de doze (12) contribuições mensais;
- Acometimentos a segurados em ambiente de trabalho, ou no seu trajeto que causarem deformação, mutilação, deficiência, estigma ou fator que lhes dê especificidade e gravidade que exijam tratamento particularizado justifica a dispensa de carência para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria.

Percebe-se que, a regra para a concessão tanto do auxílio doença, quanto para a aposentadoria por invalidez, exige que as contribuições previdenciárias do trabalhador - que busca auxílio doença ou esta aposentadoria - tenham ultrapassado o período de carência equiparada aos mínimos doze depósitos; com exceção apenas dos eventos de grande gravidade reconhecidos em lei, para eventos muito graves basta a filiação ao Regime geral de Previdência Social. Ou seja, as pessoas em situação de deficiência que se encontrarem desempregadas, não estão automaticamente cobertas pela Previdência e, para esses cidadãos, há duas possibilidades:

- Para os que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, estes são protegidos pela política de assistência social que bebe da mesma fonte normativa da previdência no reconhecimento da pessoa com deficiência, e que, uma vez associado o estado de deficiência ao estado de pobreza, garante a esse cidadão a concessão do Benefício de Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social. Para efeitos da concessão desse benefício: “Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa à família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.” (Brasil, 2004);
- Para os que não são assegurados da previdência e nem beneficiários da assistência são relegados à provisão de cuidados pela família, ou responsável legal.

Portanto, para as pessoas em estado de deficiência, há casos assegurados pela previdência social, outros pela lei orgânica da assistência social, e ainda outros que a depender do patrimônio e renda serão amparados pelas respectivas famílias ou responsáveis legais. Das três condições dos não segurados da previdência, culmina-se nos seguintes limites:

- Para os assegurados da previdência, a incerteza do sucesso em caso de um regresso ao trabalho reforça as motivações para manutenção do *status quo* favorecido pela zona de conforto do contínuo financeiro do benefício previdenciário;
- Para os beneficiários da assistência social há duas apreensões, pois a retirada do benefício pode ocorrer tanto pelo crescimento da renda da família quanto pelo o ingresso do beneficiário no mercado, e, em ambas as situações, em caso de um

retorno à situação originária que justificou a concessão do benefício é possível reaver, todavia, como se tratam de cidadãos na zona de risco da sobrevivência o tempo para o sistema reaver o benefício, também, pode implicar em ameaça aos mínimos da sobrevivência do usuário da Lei Orgânica da Assistência Social (Loas) e seu grupo doméstico;

- Para os que estão acima dos mínimos de renda familiar exigidos pela Loas e não são segurados da Previdência há maior expectativa com relação à profissionalização e a disputa no mercado de trabalho. Essa parcela tem mais motivos para um melhor aproveitamento da lei de cotas pelo desdobramento em vagas tanto em universidades, carreiras públicas e empresas. Logo, se esse acessa as cotas também encontram mais de frente outros fatores desafiante – a acessibilidade do posto de trabalho, a permanência no emprego, o ingresso em níveis mais avançados de formação e capacitação e o preconceito. Para esse grupo realça que, mesmo os profissionalizados encontram dificuldades em proporção desigual às pessoas livres de limitações por situação de deficiência.

Nota-se que, as variáveis legais desafiam ainda mais àqueles que em estado de deficiência e não alcançados pela previdência ou pela política de assistência tentam ingressar no mercado, diferentemente daqueles em situação de deficiência que amparados pela previdência ou pela assistência tendem a certo comodismo atrelado aos benefícios extraídos de um laudo médico em prol sobrevivência. Contudo, se anulassem os temores dos beneficiários das proteções sociais, ainda assim, haveria questões endógenas correlatas à maneira na qual a família e o indivíduo percebem a deficiência. Mas, na hipótese de um tratamento positivo da sociedade e da família no sentido da valoração da potencialidade residual do deficiente, então seria provável que estes cidadãos, assim, como aqueles que estão fora dessa política de proteção por meio do setor da previdência ou da assistência, aceitassem a lide em favor da transposição das dificuldades na adequação do trabalho e do alinhamento da política organizacional, que acumularia, com essa negociação, maior motivação para a busca dos ideários trabalhistas em seus aspectos da Habilitação e Reabilitação Profissional.

3 SOBRE A QUESTÃO DO MERCADO E DA PREVIDÊNCIA: A VISÃO DO CIDADÃO JOVEM EM SITUAÇÃO DE DEFICIÊNCIA

A deficiência é uma característica adquirida assim como a idade ou raça são atributos e toda pessoa é passível de incorrer em situação de deficiência ao longo da vida. Para os descritores da saúde, deficiente é a “pessoa com qualquer grau de perda que tem um impacto em suas atividades de vida diárias ou que, requerem ajuda especial ou intervenção.” Da verdade inquestionável que passa pelo efetivo comprometimento que, parcial ou total de uma função do organismo, acresce para além das dificuldades que lhes são próprias do quadro clínico. Do ponto de vista das relações com a sociedade ocorre o distanciamento da equidade do direito e acesso a planos comuns a sociedade de um modo global.

Em abordagem aos efeitos sociais das leis do setor da deficiência na percepção da pessoa deficiente foi conhecido, através de entrevistas, o relato de experiências da relação Deficiente - Estado e Deficiente – Mercado. Para tanto, foram contatados quatro pessoas deficientes, e em idade produtiva, para a realização de uma entrevista qualitativa sobre as possibilidades postas para os jovens em situação de deficiência oferecidas pelos setores das políticas trabalhistas, de assistência e previdência. Destes quatro entrevistados, três são do sexo masculino e um do sexo feminino, na faixa etária de 30 a 45 anos. Os quatro são deficientes físicos, e dentro dos padrões convencionais, podem ser considerados bem qualificados para o ingresso no mercado. Dois dos entrevistados são aposentados por invalidez, um é desempregado e uma ex-ocupante de cargo comissionado em serviço público – cargo que agora é ocupado por uma pessoa sem deficiência, esse sujeito, no momento da pesquisa, encontrava-se em busca do auxílio-doença em razão das dificuldades de recolocação e um tem carreira acadêmica e nunca buscou aposentadoria.

Do lançamento da questão - “Como você percebe a atuação da previdência e do mercado junto ao seguimento do jovem qualificado e em situação de deficiência?” – abriu-se a conversa da que possibilitou as seguintes abstrações:

1. Percepção de pessoa em situação de deficiência aposentado por invalidez

“Apesar de estar qualificado e apto para o mercado de trabalho, possuir três cursos técnicos profissionais e ter ciência da Lei que garante um percentual mínimo de vagas para pessoas com deficiências no mercado de trabalho, não tive a oportunidade de estar voltando a ser uma pessoa produtiva. Mesmo antes do acidente já trabalhava e não tive oportunidade de ser reabilitado dentro da empresa. Apenas fui comunicado que seria aposentado por invalidez. Segundo a IBGE 2010 já atingimos 24% de brasileiros com deficiências. Isso significa que ¼ da população passa por essas mesmas dúvidas em relação ao seu futuro.”

2. Percepção de pessoa em situação de deficiência aposentado por invalidez

De origem do campo, viu-se obrigado ao êxodo rural depois do acidente que ocasionou a deficiência física e conseguiu uma colocação em serviço público. Acumulou a experiência de trabalho no campo e em serviço público, duas graduações sendo a primeira em direito que possibilitou a realização de alguns trabalhos curtos e a segunda em psicologia sendo que para este não encontrou disponibilidade financeira para concluí-lo, mas alcançada a aposentadoria por invalidez, embora deseje uma recolocação no mercado, teme muito em buscar vaga no mercado formal em razão do risco de não permanecer empregado e, ainda, perder a aposentadoria. É descontente com a imposição restritiva da lei que regulamenta aposentadoria por invalidez.

3. Percepção de pessoa em situação de deficiência desempregado

Sem buscar anteriormente benefício previdenciário, compôs o quadro de serviço público, mas com mudanças na gestão pública perdeu o posto, havia desejo de permanecer, mas sequer conseguiu transferir para outro setor. Além disso, o posto que ocupava não foi substituído por outro deficiente, diante da perda da vaga que compunha a reserva mínima para pessoa com deficiência na letra da lei também minou a esperança de voltar para o mercado

pois distribuiu vários currículos sem nenhum retorno. Cansado da busca e vendo suas economias se esgotarem passa a demandar auxílio à seguridade social, mas teme pelo resultado.

4. Percepção de pessoa em situação de deficiência em carreira acadêmica

“A aposentadoria por invalidez nunca foi uma ‘possibilidade’ ou opção para mim, já que sempre busquei um aperfeiçoamento profissional através da minha formação escolar. Fiz o curso superior em uma excelente universidade pública, me incluí no mercado de trabalho, e continuo na universidade agora na pós-graduação. Percebo hoje que, quando a pessoa com deficiência consegue se qualificar, ela vai encontrar um amplo campo de trabalho para se inserir.”

Percebe-se, na escuta dos casos, o desejo comum de ser considerado um cidadão com perspectivas equiparáveis ao todo, comum à sociedade geral, e, para tais perspectivas, o vínculo com o mercado de trabalho é importante. Ou seja, da perspectiva produtiva do mercado e da face positiva do aproveitamento de competências. Ainda percebe-se a recusa do status de incapaz e a valorização do desenvolvimento intelectual e senso crítico. Contudo, no contraponto dos anseios individuais a respeito do mercado e da previdência social encontra-se o concreto da lei e do mercado que não humanizam o acesso. Ocorre, entretanto, que a sociedade capitalista é permeada pela contradição, e se, por um lado, o objetivo da integração pelo trabalho se impõe, ele é, ao mesmo tempo, uma impossibilidade. A integração (ou inclusão) só se coloca porque vivemos numa sociedade excludente. Por mais que desenvolvemos nossos esforços no sentido de promover a integração, o movimento do capital estará permanentemente promovendo a exclusão, porque esta faz parte de sua lógica.

Na perspectiva de demonstrar as forças dos interesses que atravessam o poder sobrepondo-se às garantias legais, como é o caso da reserva mínima de vaga de trabalho à pessoa em situação de deficiência, pode-se citar o caso deste estudo em que o deficiente desempregado de cargo público viu seu ex-posto de trabalho ser ocupado por um não-deficiente e não conseguiu, de pronto, uma recolocação no mercado, de modo a se encontrar desprotegido enquanto aguarda os horizontes da tramitação previdenciária ou outras possibilidades para prover o sustento pessoal e de sua família.

Ademais, na era da globalização, se a dificuldade em encaminhar pessoas com deficiência para o mercado de trabalho foi sempre reconhecida, esse quadro parece agravar-se quando a economia passa por dificuldades. Segundo Meirelles (2012), o Brasil vive o desemprego estrutural e uma inflação controlada a 6% e taxa de juros a 7% , percentuais informados do Relatório Financeiro do Banco Central do Brasil para 2012-2013.

Questões dos problemas econômicos, assim como tudo que está errado no Brasil, ganharam as ruas em grande manifestação popular de alcance nacional com o ápice na semana de 17 a 21 de Junho de 2013. (FLESCHE, 2013)

Verifica-se que, as inquietações empíricas percebidos pelo contato de entrevista com deficientes jovens e qualificados, como colocadas no início desse capítulo, não encontram uma política pública que dê conta de produzir respostas efetivas à força dos jovens deficientes e a voz dessa parcela da população perde sonoridade em meio a tantas outras questões que importam a gestão de políticas no Brasil.

Os depoimentos dos três deficientes que estabeleceram relacionamento com os benefícios diretos da previdência social indicam uma insegurança por parte do usuário de direitos. Portanto, se na lei o desenho parece bom e alinhado ao debate internacional dos Direitos Humanos, na prática são frágeis os canais de recolocação, proteção e promoção de direitos da política do trabalho. Contudo há formulações mais assertivas, mesmo que não ideais, em meio às tentativas do Estado, como o é emblemático a da Lei Federal n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civil da União, das autarquias e das fundações públicas federais, que no Art. 5º, §2 traz:

Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso (Brasil, 1990).

A Lei 8.112 assegura a “reserva de vagas ao deficiente que alcançar a média das previsões do edital por isso não ocorrendo o alcance da média a nomeação ocorrerá sem oferta de cargo à pessoa deficiente”. Verifica-se que, aproximando a lente das legislações de cunho protetivo, elas não são tão boas e ideais em suas garantias como se fazem parecer. No mesmo alinhamento, cabe citar o esforço da Lei Federal 8.213, de 08 de dezembro de 1991, que dispõe sobre os planos e benefícios da Previdência, em Subseção II – Da habilitação e da reabilitação profissional o “Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está

obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas.” (Brasil, 1991).

Ambas as tentativas não resultam em recolocação da força dos jovens deficiente e tão poucos agregam alternativas as inquietações observadas no apanhado empírico. Nem de longe os pilares da previdência e do mercado tomam por preocupação as questões humanitárias que implicam na garantia do direito à igualdade, à consciência social e ao respeito à cidadania, tais aspectos limitam-se ao debate interno do movimento das pessoas em situação de deficiência e não são postos na estruturação de ferramentas políticas que objetivam oportunizar o acesso ao trabalho. Os relatos empíricos postos em paralelo ao lastro legislativo e ao comportamento do mercado indicam que é a racionalidade do capital que dá a medida da efetividade da lei.

3.1 Do contexto municipal dos entrevistados: O Município de São Carlos – SP.

Para detalhar condições de munícipes dos entrevistados é indicativo positivo o fato de que todos estes moradores do município de São Carlos-SP e, engajados nos movimentos sociais locais que, atravessa o debate da questão da deficiência encontram nesse município onde residem o acesso a equipamentos educacionais, de saúde e políticos bem desenvolvidos quando equiparados a boa parte dos achados nacionais. Dos recenseados em 2010 (CENSO) se fundamenta a afirmação sobre região desenvolvida:

São Carlos é uma cidade do interior do Estado de São Paulo localizada a 231 km da Capital e 221.936 habitantes, sendo discriminada, nesta população-a divisão por sexo de 108.875 homens e 113.061 mulheres e por área 213.070 na área urbana e 8.866 rural de acordo com estimativa de 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) possuindo uma área total de 1,141 km² quadrados Urbana: 67,25 km² -6% da área total Urbana ocupada. São Carlos também é servida por excelentes estradas, que permitem o deslocamento com segurança e rapidez a São Paulo (cerca de 240 Km) e às principais cidades do Estado. São Carlos-SP: Conhecida nacionalmente por ser uma cidade universitária, o município, além da Universidade Federal de São Carlos (UFSCar) possui dois campi da Universidade de São Paulo (USP), o Centro Universitário Central Paulista (UNICEP) e as Faculdades Integradas de São Carlos (FADISC), sendo as duas últimas faculdades particulares.

E, apesar do município de São Carlos-SP apresentar um relevo muito acidentado e careça de melhorias no planejamento urbano para facilitar o ir e vir, principalmente das pessoas com deficiência física e, também, das pessoas com deficiência visual, em razão, do fato do município não atender plenamente as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, pela norma NBR 9050/94 (que regulamenta a acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências a edificações, espaço mobiliário e equipamentos urbanos e outras dificuldades), ainda assim, áreas como da reabilitação física, opções culturais e educacionais podem indicar sobre a motivação das pessoas com deficiência em instalarem residência na cidade. Como resultado da disponibilidade de serviços, direcionados à pessoa em situação de deficiência, o município de São Carlos-SP contabiliza números de habitantes com algum tipo de deficiência acima da média nacional.

São Carlos é uma cidade que possui importantes universidades e conta com uma infraestrutura científica de ponta no cenário nacional.

Diante da concentração de universidades e centros de pesquisas, São Carlos apresenta grande concentração de cientistas e pesquisadores: um pesquisador doutor (PhD) para cada 180 habitantes. No Brasil a relação é de um doutor para cada 5.423 habitantes. Graças aos centros de pesquisas São Carlos também ostenta outra importante marca: a média anual de registros de patente é de 14,5 patentes por 100 mil habitantes. No país essa relação é de 3,2 patentes por 100 mil habitantes. A cidade abriga ainda 39 cursos de graduação e 200 empresas são consideradas de alta tecnologia, em setores como ótica, novos materiais e instrumentação. (PREFEITURA de São Carlos, 2013)

Desdobra-se do aparato das universidades as vantagens das prestações de serviços à comunidade e ao fomento da liberdade, da pesquisa e da valorização de espaços que zelam por questões correlatas à cidadania das pessoas em situação de deficiência o que, também, justifica e facilita a criação de inúmeros espaços férteis a discussões neste âmbito. No caso da Universidade Federal de São Carlos- UFSCar, campus São Carlos-SP, destacam-se cursos que, em detrimento de uma relação direta com a política setorial de assistência ao deficiente, corroboram com os espaços de discussão. São exemplos destes cursos: ciências sociais, enfermagem, educação física, educação especial, fisioterapia, medicina, psicologia, e terapia ocupacional além da residência multidisciplinar. Há, também, diversos serviços prestados à comunidade com enfoque na reabilitação e, talvez estejam nestas características de oferta de assistência em reabilitação, da atenção profissional especializada e serviços, as explicações para encontrar em meio a um município de 221.936 habitantes aproximados 1.900 deste universo se tratarem de pessoas em situação de deficiência; sendo para a distribuição de tipo

de deficiência consolidados em deficiências auditivas 185 (9,79%), física 759 (40,16%) , intelectual 802 (42,43%), Visual 144 (07,62%), somando um total de 1.890 casos (100,00%) em situação de deficiência (Censo estratificado por categorias de deficiência pela ONG-MID).

Dentre os equipamentos com importante enfoque em reabilitação, consta a Unidade Saúde Escola (USE), criada e dirigida pela Universidade Federal de São Carlos (UFSCar) em consonância com as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS). A USE - UFSCar foi inaugurado dia cinco de novembro do ano de 2004 no campus universitário UFSCar, da cidade de São Carlos-SP, como um serviço de saúde pública. A experiência acumulada pela USE, no campo da reabilitação, ao longo dos seus oito anos, possibilitaram matizar o propósito institucional da USE – UFSCar que beneficia a assistência à saúde do deficiente. O propósito institucional da USE constitui-se em “Uma unidade de produção de conhecimento e cuidados, formação profissional e extensão, dentro dos mais altos padrões científicos e tecnológicos, visando à contínua melhoria da qualidade de vida de seus usuários.” (ConsUNI nº 644, 2009, pp 01)

Os cidadãos em situação de deficiência têm articulado várias iniciativas na arena política local, a sinalizar pela conquista de um Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência, que alcançou o debate político e saiu vitorioso da agenda pelo ato de sua criação, registrada no jornal da Câmara Municipal de São Carlos (ver Anexo I).

Em sua primeira direção, o Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência além de publicar várias pautas que se atrelam à cidadania dessa parcela considerável da população são-carlense - deficientes são-carlenses - conquistaram a implantação da Comissão Permanente de Acessibilidade-CPA (Anexo II).

A prefeitura de São Carlos levanta a bandeira de uma cidade moderna e humana sobre o sustentáculo da transparência conferida nos orçamentos participativos, criação de conselhos, de mecanismo descentralizados de governo que fazem parte desse modelo e contrato de governo parceiro do terceiro setor. Dentre ações com o terceiro setor, destaca-se o reconhecimento das cento e onze (111) entidades assistenciais que são subsidiadas pela prefeitura municipal; dentre as referidas entidades, uma grande parte delas são produto da luta em defesa da cidadania das pessoas em situação de deficiência.

Merece destaque o espaço municipal denominado “Espaço Braille”, na qual situa o projeto Ação, Trabalho e Oportunidade (ATO), que, dentre outros objetivos, firma meta da recolocação profissional da pessoa em situação de deficiência no mercado de trabalho. O portal da prefeitura municipal de São Carlos registra:

O projeto ATO (Ação, Trabalho e Oportunidade) está realizando um cadastramento para saber o número de pessoas portadoras de deficiência no município. A ação é uma parceria da Prefeitura, através da Fundação Educacional São Carlos (FESC) e da Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, com a Universidade Federal de São Carlos (UFSCar), a Gerência Regional do Trabalho, o INSS e empresas do município, e prevê a inclusão de pessoas portadoras de deficiência e reabilitadas no mercado de trabalho formal por meio de um processo de capacitação e acesso a vagas em empresas locais. O projeto trabalha de acordo com a Lei de Cotas que estabelece que empresas com 100 ou mais empregados seja obrigadas a preencher de 2% a 5% dos seus cargos com pessoas reabilitadas ou pessoas portadoras de deficiência. Os trabalhadores afastados e reabilitados pelo INSS foram incluídos no projeto, já que pelas normas vigentes, a recolocação dessa população no mercado de trabalho soma-se ao percentual para a Lei de Cotas. (PREFEITURA de São Carlos, 2013.)

Dessa conjunção de equipamentos balizados pelo ordenamento público, reúnem maior ênfase às áreas da educação, saúde, assistência; mas no que diz respeito à questão da inclusão no trabalho, mesmo diante de significativos esforços encaminhados, principalmente, pelo terceiro setor em favor da recolocação profissional da pessoa em situação de deficiência persistem similares, se não as mesmas, dificuldades nacionalmente conhecidas.

Parece imperativo que, muito embora se reconheça a importância social do trabalho, para a força jovem que apresenta alguma deficiência são precárias as ferramentas normativas do ponto de vista da segurança e da facilitação na recolocação profissional e das condições para a permanência no trabalho. Para um deficiente se estabelecer no mercado é muito mais por uma questão de sorte do que de oportunidades e capacidades.

Como bem diz a professora Lígia Amaral do Departamento de Psicologia da Universidade do Estado de São Paulo (USP):

O resgate do papel do trabalho: seu potencial de elemento significativo seja na auto-realização, seja na configuração da auto-estima, seja na independência econômica, na autonomia, no prazer presente no processo e no produto na sensação de aceitação e “pertencimento”. Quanto a esta última, vale assinalar que muito da satisfação de qualquer emprego com seu trabalho consiste exatamente, em fazê-lo “com” e “em torno” de pessoas com ele compatíveis. (AMARAL, 1992, p. 131-132)

O fato das políticas, no âmbito local em reprodução do que mostra o cenário nacional, não conseguirem proteger o ingresso e a permanência, a curto prazo, e tão pouco exigir sobre cumprimento das cotas e as condições necessárias para que a pessoa com deficiência se

mantenha no mercado, provoca o questionamento: São válidas as políticas que usam a desigualdade para conseguir a equidade? Talvez a resposta para essa questão seja positiva, pois, do contrário, grupos que sofrem dificuldades restritivas das capacidades teriam reduzidas, sobremaneira, as chances para a equidade de oportunidades e participações.

Se por um lado, o município desenvolve ações multissetoriais em atenção à questão da deficiência, por outro, em reflexo dos limites da normatização federal peca na construção de uma transição segura no processo de recolocação profissional que, ainda, carece de aperfeiçoamento, no construto da linha direcional que parte do seguro social até à integração no mercado. Além do pilar da insegurança de quem abdica da proteção seja previdenciária, seja assistencial, há para os deficientes o sobrepeso de todos os limites que se estabelece pela primazia dos interesses capitalistas. Não é pouco comum, para a pessoa em situação de deficiência que a figura da deficiência ganhe maior projeção social do que a própria pessoa.

Generalização indevida refere-se à transformação da totalidade da pessoa portadora de deficiência na própria deficiência, na ineficiência global. O indivíduo não é alguém com uma dada condição, é aquela condição específica e, o que é mais grave, é a encarnação da ineficiência total. Os depoimentos nesse sentido são inúmeros e talvez, o mais conhecido deles tenha, viu-se repentinamente tratado como deficiente auditivo e mental. Relata, por exemplo, que em dada situação foi convidado a tomar chá em casa de uma conhecida e esta, ao servir, pergunta ao seu acompanhante: O chá dele é com ou sem açúcar? (AMARAL, 1992, p. 129)

O estudo de Amaral (1992) possibilita revisitar as priorizações dadas pela política, pela sociedade e família e, assim, questionar se as referidas priorizações levam em conta toda dimensão de cidadania posta em pauta pelas pessoas em situação de deficiência. E se é possível questionarmos as instituições sobre a prioridade das medidas características de hospital centro e das medidas de fatores financeiros da assistência e, ou, da previdência em detrimento da primeira ordem de valorização da pessoa em sua integralidade, potencialidades e expectativas, poderíamos, inclusive, frente a essas questões, afirmar sobre um equívoco das políticas quanto ao aspecto da promoção humana.

Se, sabidamente, a importância social do trabalho confere resignificado à cidadania da pessoa com deficiência, deste imperativo encontrou muita coerência no corpo constitucional que abriga os Direitos garantidos pela Carta Política de 1988, a responsabilidade do Estado vista nos aperfeiçoamentos legais e nesse mesmo alinhamento os Ministérios do Trabalho, da Previdência Social e Ministério da Saúde na valorização do cidadão como matriz da direção

da política que assiste a pessoa em situação de deficiência. Para ilustrar as políticas públicas em consonância com a lógica humanitária: a Constituição Federal do Brasil em seu art. 227, o qual estabeleceu como garantia a profissionalização e, posteriormente, em inciso II do §1º do mesmo dispositivo, o trabalho na formação do indivíduo é como um meio de integração social do adolescente deficiente.

Embora, a ideologia que fundamenta as legislações da política setorial da deficiência no Brasil na letra esteja mais próxima do cidadão do que da incapacidade, nas práticas de mercado esses valores se invertem. Observa-se a mesma lógica em outras legislações que se aproximam da questão da deficiência: veja que normas que tratam dos direitos dos menores, no que toca os efeitos da preparação e integração da criança e/ou adolescente deficiente ao mercado de trabalho, similar ao que se dá com os adultos, encontra-se marcada por interesses de mercado e não promovem, de modo expressivo, as crianças e adolescentes que se encontram no segmento da situação de deficiência.

Afere-se, pela reunião das colaborações dos jovens deficientes que, voluntariamente, dispuseram suas percepções para essa pesquisa, mais o descritivo do município com seus aspectos de dificuldades e incentivos para pessoas em condição de deficiência que, no cotidiano, mesmo que qualificados e com anseios de pôr-se na realização de projetos profissionais atrelados a uma carreira em muito pesa aos deficientes a ameaça de verem-se desguarnecidos de recursos financeiros. A ameaça da desproteção é um produto comum do mercado e da chamada seguridade social brasileira que no amíúde não garante a equidade de fato.

A saber, que são diversos os dispositivos legais que se propõem tanto a regulamentar, quanto a estimular a inserção do deficiente no mercado de trabalho; mas a apropriação dessa letra normativa, ainda, representa um desafio, principalmente no que toca a inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho. E, contraditoriamente, a apropriação do trabalho ou da proteção social pelo viés da escolha é perversa. E, para a efetividade do princípio da igualdade, requerem-se a formatação de mecanismos que tratem os desiguais na medida adequada às suas diferenças possibilitando a competição de mercado equânime e, a inibição de qualquer forma de preconceito. Esse imaginário de um ideal Estado da Arte da garantia dos Direitos da Pessoa em Situação de Deficiência, ainda, não desponta visibilidade no horizonte das políticas sociais.

Considerações Finais

Nos princípios protetivos acionados pelo Regime Geral de Previdência Social brasileira, consta a aposentadoria por invalidez enquanto benefício que delimita, na forma de lei, critérios para o reconhecimento da situação de incapacidade permanente, ou, inválido. Aos assegurados, admitidos em perícia pela gravidade e especificidade de uma incapacidade podem acessar o reconhecimento da invalidez, sendo que, o parecer da perícia com indicação de invalidez tem efeitos positivo para o deferimento de aposentadoria enquanto a situação perdurar. O referido benefício da aposentadoria é imperativo da defesa dos Direitos Humanos e da busca pela justiça, quando se trata de pessoas inválidas que possuem o seu direito à vida, no mínimo, digna, com a ajuda de sua aposentadoria. De maneira semelhante, segue a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) para os pobres reconhecidos por inválidos. Com efeito, se por um lado o benefício cumpre o propósito protetivo tanto na Previdência Social e se pobre, também, na Assistência, por outro, pode restringir a possibilidade da pessoa com deficiência, diante de uma oportunidade de trabalho. Pesam sobre os beneficiados o medo de ousar voltar ao mercado, pois a lei não oferece remédio aos efeitos e aos riscos da cessação do benefício com o ingresso no trabalho formal. Este estudo, mostra especialmente a percepção de insegurança por parte das pessoas que estão vivendo nessa linha tênue de reinserção no mercado de trabalho a partir da obrigação de desvincular-se da condição de beneficiário da previdência para arriscar-se no mercado e o grande problema encontrado no risco consiste na dificuldade de fazer o caminho inverso, retomando a proteção do benefício em caso de não permanência no mercado.

Sobre a agenda política, que trata da situação de deficiência em fase de reabilitação e inclusão no mercado, a Constituição Federal de 1988, por meio das leis 7853/89 e 8213/91, trouxeram normas protetoras, garantias de integração e reserva de mercado de trabalho para pessoas com deficiência em organizações de administração pública e do setor privado. No que diz respeito à iniciativa privada, coube à Lei de Cotas assegurar em favor dos beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, desde que habilitadas, 2 a 5% das vagas (percentual de cotas) para trabalho em empresas com mais de cem empregados. O Decreto 3298/99 estabeleceu, posteriormente, a seguinte proporção: a) 2%, para empresas de 100 a 200 empregados; b) 3%, de 201 a 500; c) 4%, de 501 a 1000; d) 5%, para as que excedam 1000. (Brasil, 1991 e 1999)

Mas o rol legislativo carece de estabelecer ligações entre as leis e da construção de um lastro legal de fato seguro para a força jovem em situação de deficiência, ou seja, que dê conta de resolver o impasse relativo ao temor da desproteção que sobrepõe ao grupo de interesse – cidadãos com deficiência – deste mesmo rol. Diante da situação posta, têm-se a confirmação do argumento que a conveniência e a oportunidade de regresso ao mercado de trabalho, embora possibilite realizações não é facilmente aceitável ou acatável pelo cidadão em situação de deficiência porque lhe importa a necessidade de assegurar o contínuo financeiro. Então, para preservar a condição financeira, as pessoas em situação de deficiência arcam com altos custos como o do isolamento social, do abandono da profissionalização e carreira. O fato da insegurança financeira colocada pela seletividade capitalista e da baixa proteção da seguridade social no caso da não permanência empregado e da dificuldade de reaver benefícios, uma vez cancelados, implica na opção da força jovem em situação de deficiência por acessar e manter benefícios como o da aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente e benefício de prestação continuada – eis, aqui, a descrição do impasse que angustia a pessoa deficiente.

Assolam mesmo entre os deficientes que receberam maior e melhor qualificação profissional temores quanto a uma punição do equipamento regulador do Estado, em caso de ocorrer por parte do beneficiário à aceitação de um trabalho formal. O dado leva a compreender que, de uma conjuntura pouco comunicante entre políticas – seja a do trabalho, a da saúde, a da previdência e/ou a de assistência – e as reais expectativas e necessidades do cidadão em situação de deficiência, sobressai-se à indagação: Como realizar o trânsito da aposentadoria por invalidez para o emprego de modo seguro? Sem o convencimento da segurança nesse trânsito a opção prevalente é a da manutenção do *status quo*. Ainda, fica subentendido que a desinformação dos beneficiários quanto às normatizações e a dificuldade nas garantias do regresso ao mercado podem agravar temores quanto a uma punição em termos de perda definitiva de um benefício, caso ocorra à aceitação de um trabalho.

E a publicação apresentada pela ONU, em 1993, referente às “Normas sobre Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência”, estabeleceu, para os países membros, a responsabilidade pela educação para essas pessoas em ambiente inclusivo, particularmente no campo do trabalho. No caso brasileiro, embora exista pessoas em situação de deficiência inseridas, devido aos tímidos resultados produzidos pelas leis em vigor no Brasil, principalmente a Lei de Cotas, em termos quantitativos é expressiva a parcela do público alvo da lei – o deficiente – que, não está disposto em empreender esforços para acessar tais cotas por falta de segurança quanto à permanência no emprego. Não obstante que,

na perspectiva de Equipamentos Facilitadores das Atividades da Vida Diária (AVD) e, nesse universo contemplada a esfera do trabalho, foram desenvolvidos instrumentais que favorecem melhorias ao cotidiano das pessoas com deficiência. São três grandes áreas que congregam os facilitadores de AVD:

- O desenvolvimento de tecnologias assistivas;
- A elaboração de metodologias voltadas à inclusão - acessibilidade;
- As adaptações nos postos de trabalho.

Mas, o acesso aos produtos facilitadores de AVD, ainda, é difícil o que sinaliza mais um reforço sobre a evidência: a segurança do beneficiário deficiente no que diz respeito ao regresso e permanência no mercado tem sido negligenciada.

A malha jurídica e tecnicista convocadas a esse estudo permite, então, afirmar que os sujeitos em situação de deficiência conquistaram a legislação que assegura direitos de cidadania, mas no tratamento do direito da profissionalização e inclusão no mercado de trabalho, ainda necessita de outros facilitadores para a efetiva integração no mercado e aproveitamento da capacitação para o trabalho acessada pela força jovem que, mesmo em situação de deficiência, põe-se qualificada. A política da previdência e do trabalho carece de reformulações que as alinhem nas perspectivas das capacidades e não nas perspectivas das incapacidades, como tem se mostrado no Brasil. Nessa reversão do foco na incapacidade para o da capacidade têm-se alguns empreendimentos que servem a revisão como pensou a Organização Mundial da Saúde (OMS), em 1997, na revisão da Classificação Internacional com novo título e novas conceituações. Agora denominada Classificação Internacional das Deficiências, Atividades e Participação (CIDDM-2): um manual que fixa princípios que enfatizam o apoio, os contextos ambientais e as potencialidades, em vez da valorização das incapacidades e das limitações. (Brasil, 2006).

REFERÊNCIAS

AMARAL, L. **Revista Brasileira de Educação Especial**. USP. Mercado de Trabalho e Deficiência. 1992. p. 129-132.

Biblioteca Virtual em Saúde. Descritores em Saúde. DeSC. Disponível em <<http://decs.bvs.br/cgi-bin/wxis1660.exe/decsserver/>>. Último acesso em 23 abr.2012

Brasil. Ministério da Previdência Social. Benefícios emitidos, segundo os grupos de espécie. Bol Estat Previd Soc [periódico na Internet]. 2004. [acessado 2005 Jan 5]; 9(11). Disponível em: <<http://www.previdenciasocial.gov.br/docs/1.xls>> Último acesso em 05 jan.2005.

Brasil. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto no 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a **Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências**. Brasília (DF): Presidência da República; 1999. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/>. Último acesso em 23 abr.2012.

Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Manual de legislação em saúde da pessoa com deficiência**. Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. – 2. ed. rev. atual.– Brasília : Editora do Ministério da Saúde, 2006, p.10.

TRF da 5ª Região, AC 196631/AL, Rel. Des. Fed. Petrucio Ferreira, DJ, 12-5-2000, p. 586.
MEIRELLES, A. M. **Relatório da Estabilidade financeira do 2º Semestre de 2012**. bcb. Vol. 12, n. 01. Pp. 33-39.

_____. Ministério do Trabalho e Previdência Social. Lei n.º 8.213 de 24/07/91. Dispõe sobre os planos e benefícios da Previdência e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, jul. 1991

Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência - CONDEF, do município de São Carlos-SP. Lei nº 15.022, de 21 de agosto de 2009 **Dispõe sobre a organização e atribuições do Conselho**

FLESCHE, C. **Portal G1 da Globo News**, Protestos no Brasil Demonstram Democracia. Disponível em: <<http://g1.globo.com/globo-news/estudio-i/platb/2013/06/24/protestos-no-brasil-demonstracao-de-democracia/>> Último acesso em 24 jun.2013

Instituto Nacional de Seguridade Social, disponível em <http://www3.dataprev.gov.br/SISLEX/paginas/38/INSS-PRES/2010/45_1.htm> Último acesso em 23 abr.2012.

Konchinski, V. Agência Brasil. Empresa Brasil de Comunicação. Economia. **“Número de trabalhadores com deficiência empregados cai 12% entre 2007 e 2010.”** Edição: Juliana

Andrade, 2011, disponível em <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia>> Último acesso em 24 mai.2012.

ONU (1948). **Declaração dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br>> Último acesso em 25 abr.2012.

ONU (1989) Convenção dos Direitos da Criança. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br>> Último acesso em 23 abr.2012.

PREFEITURA Municipal de São Carlos-SP. Disponível em: <<http://www.saocarlos.sp.gov.br>> Último acesso em 04 fev.2013

RODRIGUES, D. S.; SIMONLLE, A. P; SOAREZ, L.B.T e CAMAROTTO, J.A. **Cadernos de Terapia Ocupacional da UFSCar**. Caracterização das Pessoas com Deficiência em Idade Economicamente Ativa e Mapeamento das Instituições de Assistência Atuentes no Município de São Carlos. São Carlos, Jul-Dez 2009, v. 17, n.2, p 29-31

SANTOS, M. F. Sinopses Jurídicas, nº 25. **Direito Previdenciário**. Saraiva. 2006. pp. 120.

Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <www.sintraemg.org.br> Último acesso em 09 de jun. de 2011.

ANEXOS

Anexo 1

LEI Nº 15.022 de 21 de agosto de 2009, dispõe sobre a organização e atribuições do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência - CONDEF, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Carlos faz saber que a Câmara Municipal de São Carlos aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência - CONDEF, órgão consultivo e de assessoramento do Poder Executivo nos assuntos ligados ao exercício dos direitos das pessoas com deficiência, fica regido por esta Lei.

Decreto 595 de 06 de dezembro de 2010, dispõe sobre a composição do Conselho Municipal da pessoa com deficiência (CONDEF).

Decreto 182 de 03 de maio de 2011 dá nova redação ao artigo primeiro do decreto que dispõe da composição do Conselho Municipal da pessoa com deficiência (CONDEF). (São Carlos, 2009/2010/2011)

Anexo 2

Decreto nº 519/2010, que institui a Comissão Permanente de Acessibilidade (CPA). A assinatura do Decreto pelo Prefeito ocorreu durante evento que marcou o Dia Nacional de Luta da Pessoa com Deficiência, que ocorreu no SENAC.

A Comissão ficará subordinada à Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano e terá como função a elaboração de normas que garantam a acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida às edificações, vias e espaços públicos, transportes, mobiliário e equipamentos urbanos, bem como aos meios de divulgação de informações e sinalizações relativas à acessibilidade.” (Fonte: <http://www.saocarlos.sp.gov.br> acesso em 09 jun.2011)